



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 422/79



Am 14/mar/79

10p

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias  
Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rorai  
ma e de Rondônia, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = SEGURANÇA NACIONAL = FINANÇAS.

A COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 05 de NOVEMBRO de 19 79

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Francisco Benjamin, em 14/mar 19 79  
O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado Paulo Stuard, em 20/11 19 79  
O Presidente da Comissão de Finanças
- Ao Sr. Deputado Adriano Valente, em 11/11 19 79  
O Presidente da Comissão de Finanças
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.229 DE 1979

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Lote: 55  
PL N° 2229/1979  
Caixa: 85  
1

L. 229/79

CAMARA DOS DEPUTADOS

30 OUT 10 13 000068

República dos Estados Unidos do Brasil



SECRETARIA GERAL DA MESA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(PODER EXECUTIVO)

Projeto de Lei que "dispõe sobre o conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências.

Comissões de Justiça, de Seg. Nacional e de Finanças.

A O A R Q U I V O : EM 05 DE NOVEMBRO DE 1979

**RESPOSTA**

VIDE PROJETO DE LEI Nº 2.229/79

MENSAGEM Nº 422 DE 1979

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19MAI 16018 006424

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL



2227/79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 6224 / 80

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA: \_\_\_\_\_

ASSUNTO: OF/SM/219/80



Arquive-se.

Em 28, 5, 80

*Américo Affonso M. de Oliveira*  
Secretário-Geral da Mesa

Lote: 55  
PL N° 2229/1979  
4  
Caixa: 85

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 MAI 1980 006683

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO  
PROTÓTIPO GER



2229/79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 6683 / 80

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: OF. Nº SM Nº 244/80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 MAI 1980 006683

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL



SM/ Nº 244

Em 22 de maio de 1980.

PRIMEIRA SECRETAR

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa

em 23 / 05 / 80

Senhor Primeiro Secretário,

*[Assinatura]*  
Chefe de Gabinete

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

*Lourival Baptista*  
SENADOR LOURIVAL BAPTISTA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
ELA/.





Juniorino.

lun 20/5/80

João *[Signature]*

Dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único - Ao Conselho de Justificação pode, também, ser submetido o oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 2º - É submetido ao Conselho de Justificação, a pedido ou ex-officio, o oficial das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia:

I - acusado oficialmente ou por qualquer meio ilícito de comunicação social de ter:

- a) procedido incorretamente no exercício do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar, ou decoro da classe;

*[Signature]*



II - considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;

III - afastado do cargo, na forma da legislação específica, por se tornar incompatível com o mesmo, ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ele inerentes, salvo se o afastamento for decorrente de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, à pena restritiva da liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V - pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único - É considerado pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo, para os efeitos desta Lei, o oficial das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrito como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.



Art. 3º - O oficial da ativa das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, ao ser submetido ao Conselho de Justificação, é afastado do exercício de suas funções:

I - automaticamente, nos casos dos incisos IV e V do art. 2º desta Lei; ou

II - a critério do Comandante Geral da Corporação, no caso do inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 4º - A nomeação do Conselho de Justificação é da competência do Governador do Território Federal.

§ 1º - O Governador do Território Federal pode, com base nos antecedentes do oficial a ser julgado e na natureza ou falta de consistência dos fatos argüidos, considerar, desde logo, improcedente a acusação e indeferir, em consequência, o pedido de nomeação do Conselho de Justificação.

§ 2º - O indeferimento do pedido de nomeação do Conselho de Justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado em Boletim do Comando Geral e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

Art. 5º - O Conselho de Justificação é composto de 3 (três) oficiais da ativa, de posto superior ao do justificante.

§ 1º - O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um oficial superior, da ativa, é o presidente; o que se lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais recente, o escrivão.

§ 2º - Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:



- a) o oficial que formulou a acusação;
- b) os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguâneo ou afim na linha reta ou até quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; e
- c) os oficiais subalternos.

§ 3º - Quando o justificante for oficial superior de último posto, os membros do Conselho de Justificação serão nomeados dentre os oficiais daquele posto, da ativa, ou na inatividade, mais antigos que o justificante.

§ 4º - Quando o justificante for oficial da reserva remunerada ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação pode ser da reserva remunerada.

Art. 6º - O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração dos fatos.

Art. 7º - Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o justificante, o presidente manda proceder à leitura e à autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho de Justificação; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo justificante, fazendo-se a junta de todos os documentos por este oferecidos.



Parágrafo único - Quando o justificante for oficial da reserva remunerada ou reformado e não for localizado ou deixar de atender à intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Justificação:

- a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do justificante; e
- b) o processo corre à revelia, se o justificante não atender à publicação.

Art. 8º - Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º - Ao justificante é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde constem, com minúcias, o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º - O justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º - Em sua defesa, pode o justificante requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º - As provas, a serem realizadas mediante Carta Precatória, são efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.



Art. 10 - O Conselho de Justificação pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o justificante.

Art. 11 - O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo único - O Governador do Território Federal, por motivos excepcionais, pode prorrogar em até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12 - Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º - O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve julgar se o justificante:

a) é, ou não, culpado da acusação que lhe foi imputada; ou

b) no caso do inciso II do art. 2º desta Lei, está, ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo; ou

c) no caso do inciso IV do art. 2º desta Lei, levados em consideração os preceitos de aplicação de pena previstos no Código Penal Militar, está, ou não, incapacitado para permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º - A deliberação do Conselho de Justificação é tomada por maioria de votos de seus membros.



§ 3º - Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação por escrito.

§ 4º - Elaborado o relatório com um termo de encerramento, o Conselho de Justificação remete o processo ao Governador do Território Federal, por intermédio do Comandante Geral da Corporação.

Art. 13 - Recebidos os autos do Processo do Conselho de Justificação, o Governador do Território Federal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I - o arquivamento do processo, se considerar procedente a justificação;

II - a aplicação de pena disciplinar, se considerar transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado culpado;

III - na forma da legislação específica, a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, se o oficial for considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo;

IV - a remessa do processo à instância competente, se considerar crime ou contravenção penal a razão pela qual o oficial PM foi julgado culpado;

V - a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

a) se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado está prevista nos incisos I, III e V do art. 2º desta Lei;



b) se, pelo crime cometido previsto no inciso IV do art. 2º desta Lei, o oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Parágrafo único - O despacho que julgou procedente a justificação deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

Art. 14 - É da competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgar, em instância única, os processos oriundos do Conselho de Justificação, a ele remetidos pelo Governador do Território Federal.

Art. 15 - No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, distribuído o processo, é o mesmo relatado por um dos seus membros que, antes, deve abrir prazo de 5 (cinco) dias para a defesa se manifestar, por escrito, sobre a decisão do Conselho de Justificação.

Parágrafo único - Concluída esta fase, é o processo submetido a julgamento.

Art. 16 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, caso julgue provado que o oficial é culpado do ato ou fato previsto nos incisos I, III e V do art. 2º desta Lei, ou que, pelo crime cometido previsto no inciso IV do art. 2º desta Lei, fica incapacitado de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso:

I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou

II - determinar sua reforma.

*Luiz*



§ 1º - A reforma do oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - A reforma do oficial ou sua demissão ex-officio, conseqüente da perda do posto e patente, conforme o caso, é efetuada por ato do Governador do Território Federal, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 17 - Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 18 - Prescrevem em 6 (seis) anos, contados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Os casos previstos, como crime, no Código Penal Militar prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE MAIO DE 1980

  
SENADOR LUÍZ VIANA  
Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Aviso nº 173-SUPAR/80.

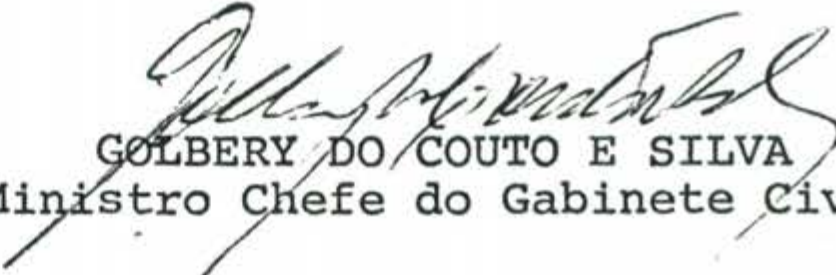
BRASÍLIA, DF,

Em 20 de maio de 1980.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.784, de 20 de maio de 1980.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ALEXANDRE COSTA  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA - DF



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



MENSAGEM Nº 172

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.784, de 20 de maio de 1980.

Brasília, em 20 de maio de 1980.

*João Figueiredo*



LEI Nº 6.784, de 20 de maio de 1980.

Dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único - Ao Conselho de Justificação pode, também, ser submetido o oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 2º - É submetido ao Conselho de Justificação, a pedido ou ex-officio, o oficial das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia:

I - acusado oficialmente ou por qualquer meio ilícito de comunicação social de ter:



- a) procedido incorretamente no exercício do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar, ou decoro da classe;

II - considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;

III - afastado do cargo, na forma da legislação específica, por se tornar incompatível com o mesmo, ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ele inerentes, salvo se o afastamento for decorrente de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, à pena restritiva da liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V - pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único - É considerado pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo, para os efeitos desta Lei, o oficial das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrito como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou



d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3º - O oficial da ativa das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, ao ser submetido ao Conselho de Justificação, é afastado do exercício de suas funções:

I - automaticamente, nos casos dos incisos IV e V do art. 2º desta Lei; ou

II - a critério do Comandante Geral da Corporação, no caso do inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 4º - A nomeação do Conselho de Justificação é da competência do Governador do Território Federal.

§ 1º - O Governador do Território Federal pode, com base nos antecedentes do oficial a ser julgado e na natureza ou falta de consistência dos fatos arguidos, considerar, desde logo, improcedente a acusação e indeferir, em consequência, o pedido de nomeação do Conselho de Justificação.

§ 2º - O indeferimento do pedido de nomeação do Conselho de Justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado em Boletim do Comando Geral e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

Art. 5º - O Conselho de Justificação é composto de 3 (três) oficiais da ativa, de posto superior ao do justificante.

§ 1º - O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um oficial superior, da ativa, é o presidente; o que se lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais recente, o escrivão.

§ 2º - Não podem fazer parte do Conselho de Jus



tificação:

- a) o oficial que formulou a acusação;
- b) os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim na linha reta ou até quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; e
- c) os oficiais subalternos.

§ 3º - Quando o justificante for oficial superior de último posto, os membros do Conselho de Justificação serão nomeados dentre os oficiais daquele posto, da ativa, ou na inatividade, mais antigos que o justificante.

§ 4º - Quando o justificante for oficial da reserva remunerada ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação pode ser da reserva remunerada.

Art. 6º - O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração dos fatos.

Art. 7º - Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o justificante, o presidente manda proceder à leitura e à autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho de Justificação; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo justificante, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo único - Quando o justificante for oficial da reserva remunerada ou reformado e não for localizado ou deixar de atender à intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Justificação:



- 5 -

a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do justificante; e

b) o processo corre à revelia, se o justificante não atender à publicação.

Art. 8º - Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º - Ao justificante é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde constem, com minúcias, o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º - O justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º - Em sua defesa, pode o justificante requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º - As provas, a serem realizadas mediante Carta Precatória, são efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

Art. 10 - O Conselho de Justificação pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o justificante.

Art. 11 - O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomea



ção, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo único - O Governador do Território Federal, por motivos excepcionais, pode prorrogar em até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12 - Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º - O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve julgar se o justificante:

a) é, ou não, culpado da acusação que lhe foi imputada; ou

b) no caso do inciso II do art. 2º desta Lei, está, ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo; ou

c) no caso do inciso IV do art. 2º desta Lei, levados em consideração os preceitos de aplicação de pena previstos no Código Penal Militar, está, ou não, incapacitado para permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º - A deliberação do Conselho de Justificação é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º - Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação por escrito.

§ 4º - Elaborado o relatório com um termo de encerramento, o Conselho de Justificação remete o processo ao Governador do Território Federal, por intermédio do Comandante Geral da Corporação.



Art. 13 - Recebidos os autos do Processo do Conselho de Justificação, o Governador do Território Federal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I - o arquivamento do processo, se considerar procedente a justificação;

II - a aplicação de pena disciplinar, se considerar transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado culpado;

III - na forma da legislação específica, a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, se o oficial for considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo;

IV - a remessa do processo à instância competente, se considerar crime ou contravenção penal a razão pela qual o oficial PM foi julgado culpado;

V - a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

a) se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado está prevista nos incisos I, III e V do art. 2º desta Lei;

b) se, pelo crime cometido previsto no inciso IV do art. 2º desta Lei, o oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Parágrafo único - O despacho que julgou procedente a justificação deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

Art. 14 - É da competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgar, em instância única, os processos oriundos do Conselho de Justificação, a



ele remetidos pelo Governador do Território Federal.

Art. 15 - No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, distribuído o processo, é o mesmo relatado por um dos seus membros que, antes, deve abrir prazo de 5 (cinco) dias para a defesa se manifestar, por escrito, sobre a decisão do Conselho de Justificação.

Parágrafo único - Concluída esta fase, é o processo submetido a julgamento.

Art. 16 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, caso julgue provado que o oficial é culpado do ato ou fato previsto nos incisos I, III e V do art. 2º desta Lei, ou que, pelo crime cometido previsto no inciso IV do art. 2º desta Lei, fica incapacitado de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso:

I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou

II - determinar sua reforma.

§ 1º - A reforma do oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - A reforma do oficial ou sua demissão ex-officio, conseqüente da perda do posto e patente, conforme o caso, é efetuada por ato do Governador do Território Federal, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 17 - Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 18 - Prescrevem em 6 (seis) anos, contados da data em que foram praticados, os casos previstos nes-



ta Lei.

Parágrafo único - Os casos previstos, como crime, no Código Penal Militar prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de maio de 1980;  
159ª da Independência e 92ª da República.

*João Tiziano*

PHE/04/80



Dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único - Ao Conselho de Justificação pode, também, ser submetido o oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 2º - É submetido ao Conselho de Justificação, a pedido ou ex-officio, o oficial das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia:

I - acusado oficialmente ou por qualquer meio ilícito de comunicação social de ter:

- a) procedido incorretamente no exercício do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar, ou decoro da classe;

II - considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;

III - afastado do cargo, na forma da legislação específica, por se tornar incompatível com o mesmo, ou demonstrar incapacidade



2.

no exercício de funções policiais-militares a ele inerentes, salvo se o afastamento for decorrente de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, à pena restritiva da liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V - pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único - É considerado pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo, para os efeitos desta lei, o oficial das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrito como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3º - O oficial da ativa das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, ao ser submetido ao Conselho de Justificação, é afastado do exercício de suas funções:

I - automaticamente, nos casos dos incisos IV e V do art. 2º desta lei; ou

II - a critério do Comandante Geral da Corporação, no caso do inciso I do art. 2º desta lei.

Art. 4º - A nomeação do Conselho de Justificação é da competência do Governador do Território Federal.

§ 1º - O Governador do Território Federal pode, com base nos antecedentes do oficial a ser julgado e na natureza ou falta de



3.

consistência dos fatos argüidos, considerar, desde logo, improcedente a acusação e indeferir, em consequência, o pedido de nomeação do Conselho de Justificação.

§ 2º - O indeferimento do pedido de nomeação do Conselho de Justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado em Boletim do Comando Geral e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

Art. 5º - O Conselho de Justificação é composto de 3 (três) oficiais da ativa, de posto superior ao do justificante.

§ 1º - O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um oficial superior, da ativa, é o presidente; o que se lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais recente, o escrivão.

§ 2º - Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:

- a) o oficial que formulou a acusação;
- b) os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim na linha reta ou até quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; e
- c) os oficiais subalternos.

§ 3º - Quando o justificante for oficial superior de último posto, os membros do Conselho de Justificação serão nomeados dentre os oficiais daquele posto, da ativa, ou na inatividade, mais antigos que o justificante.

§ 4º - Quando o justificante for oficial da reserva remunerada ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação poderá ser da reserva remunerada.

Art. 6º - O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração dos fatos.

Art. 7º - Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o justificante, o presidente manda proceder à lei



4.

tura e à autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho de Justificação; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo justificante, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo único - Quando o justificante for oficial da reserva remunerada ou reformado e não for localizado ou deixar de atender à intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Justificação:

a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do justificante; e

b) o processo corre à revelia, se o justificante não atender à publicação.

Art. 8º - Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º - Ao justificante é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde constem, com minúcias, o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º - O justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º - Em sua defesa, pode o justificante requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º - As provas, a serem realizadas mediante Carta Precatória, são efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

Art. 10 - O Conselho de Justificação pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o justificante.

Art. 11 - O Conselho de Justificação dispõe de um



5.

prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo único - O Governador do Território Federal, por motivos excepcionais, pode prorrogar em até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12 - Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º - O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve julgar se o justificante:

a) é, ou não, culpado da acusação que lhe foi imputada; ou

b) no caso do inciso II do art. 2º desta lei, está, ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo; ou

c) no caso do inciso IV do art. 2º desta lei, levados em consideração os preceitos de aplicação de pena previstos no Código Penal Militar, está, ou não, incapacitado para permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º - A deliberação do Conselho de Justificação é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º - Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação por escrito.

§ 4º - Elaborado o relatório com um termo de encerramento, o Conselho de Justificação remete o processo ao Governador do Território Federal, por intermédio do Comandante Geral da Corporação.

Art. 13 - Recebidos os autos do Processo do Conselho de Justificação, o Governador do Território Federal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I - o arquivamento do processo, se considerar procedente a justificação;



6.

II - a aplicação de pena disciplinar, se considerar transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado culpado;

III - na forma da legislação específica, a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, se o oficial for considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo;

IV - a remessa do processo à instância competente, se considerar crime ou contravenção penal a razão pela qual o oficial PM foi julgado culpado;

V - a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

a) se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado está prevista nos incisos I, III e V do art. 2º desta lei;

b) se, pelo crime cometido previsto no inciso IV do art. 2º desta lei, o oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Parágrafo único - O despacho que julgou procedente a justificação deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

Art. 14 - É da competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgar, em instância única, os processos oriundos do Conselho de Justificação, a ele remetidos pelo Governador do Território Federal.

Art. 15 - No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, distribuído o processo, é o mesmo relatado por um dos seus membros que, antes, deve abrir prazo de 5 (cinco) dias para a defesa se manifestar, por escrito, sobre a decisão do Conselho de Justificação.

Parágrafo único - Concluída esta fase, é o processo submetido a julgamento.

Art. 16 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, caso julgue provado que o oficial é culpado do ato ou fato previsto nos incisos I, III e V do art. 2º desta lei, ou que, pelo crime cometido previsto no inciso IV do art. 2º desta lei, fica incapacitado



7.

de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso:

I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou

II - determinar sua reforma.

§ 1º - A reforma do oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - A reforma do oficial ou sua demissão ex-officio, conseqüente da perda do posto e patente, conforme o caso, é efetuada por ato do Governador do Território Federal, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 17 - Aplicam-se a esta lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 18 - Prescrevem em 6 (seis) anos, contados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Os casos previstos, como crime, no Código Penal Militar prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 07 de dezembro de 1979.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.229, de 1979

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 422/79



Dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SEGURANÇA NACIONAL E DE FINANÇAS).

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do Oficial das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único. Ao Conselho de Justificação pode, também, ser submetido o Oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 2º. É submetido ao Conselho de Justificação, a pedido ou *ex officio*, o Oficial das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia:

I - acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) - procedido incorretamente no exercício do cargo;



b) - tido conduta irregular; ou  
c) - praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar, ou decoro da classe ;

II - considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;

III - afastado do cargo, na forma da legislação específica, por se tornar incompatível com o mesmo, ou demonstrar incapacidade no exercício de funções Policiais-Militares a ele inerentes, salvo se o afastamento <sup>for</sup> <sub>é</sub> decorrente de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em <sup>t</sup> Tribunal civil ou militar, à pena restritiva da liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V - pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único. É considerado pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo, para os efeitos desta <sup>l</sup> Lei, o Oficial das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) - estiver inscrito como seu membro;  
b) - prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;  
c) - realizar propaganda de suas doutrinas; ou  
d) - colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo



inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3º. O Oficial da ativa das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, ao ser submetido ao Conselho de Justificação, é afastado do exercício de suas funções:

I - automaticamente, nos casos dos <sup>normas</sup> itens IV e V do <sup>art.</sup> artigo 2º desta Lei; ou

II - a critério do Comandante Geral da Corporação, no caso do <sup>normas</sup> item I do <sup>art.</sup> artigo 2º desta Lei.

Art. 4º. A nomeação do Conselho de Justificação é da competência do Governador do Território Federal.

§ 1º. O Governador do Território Federal pode, com base nos antecedentes do Oficial a ser julgado e na natureza ou falta de consistência dos fatos argüidos, considerar, desde logo, improcedente a acusação e indeferir, em consequência, o pedido de nomeação do Conselho de Justificação.

§ 2º. O indeferimento do pedido de nomeação do Conselho de Justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado em Boletim do Comando Geral e transcrito nos assentamentos do Oficial, se este é da ativa.

Art. 5º. O Conselho de Justificação é composto de 3 (três) <sup>d</sup> Oficiais da ativa, de posto superior ao do justificante.

§ 1º. O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um Oficial superior, da ativa, é o presidente; o que se lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais <sup>moderno</sup> moderno, o escrivão.

§ 2º. Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:

- a) - o Oficial que formulou a acusação;
- b) - os Oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até quarto



grau de consangüinidade colateral ou de natureza civil; e

c) - os <sup>O</sup> Oficiais subalternos.

§ 3º. Quando o justificante <sup>for</sup> ~~é~~ Oficial superior de último posto, os membros do Conselho de Justificação serão nomeados dentre os Oficiais daquele posto, da ativa, ou na inatividade, mais antigos que o justificante.

§ 4º. Quando o justificante <sup>for</sup> ~~é~~ Oficial da reserva remunerada ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação pode ser da reserva remunerada.

Art. 6º. O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração dos fatos.

Art. 7º. Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o justificante, o presidente manda proceder à leitura e à autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho de Justificação; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo justificante, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo único. Quando o justificante <sup>for</sup> ~~é~~ Oficial da reserva remunerada ou reformado e não <sup>for</sup> ~~é~~ localizado ou deixar de atender à intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Justificação:

a) - a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do justificante; e

b) - o processo corre à revelia, se o justificante não atender à publicação.



Art. 8º. Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º. Ao justificante é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde <sup>constam</sup> se contêm, com minúcias, o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º. O justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º. Em sua defesa, pode o justificante requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º. As provas, a serem realizadas mediante Carta Precatória, são efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

Art. 10. O Conselho de Justificação pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o justificante.

Art. 11. O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo único. O Governador do Território Federal, por motivos excepcionais, pode prorrogar <sup>este</sup> até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos.



Art. 12. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º. O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve julgar se o justificante:

- a) - é, ou não, culpado da acusação que lhe foi imputada; ou
- b) - no caso do <sup>caso</sup> item II do <sup>art</sup> artigo 2º desta <sup>l</sup> Lei, está, ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo; ou
- c) - no caso do <sup>caso</sup> item IV do <sup>l</sup> artigo 2º desta Lei, levados em consideração os preceitos de aplicação de pena previstos no Código Penal Militar, está, ou não, <sup>por Crime Militar</sup> incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º. A deliberação do Conselho de Justificação é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º. Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação por escrito.

§ 4º. Elaborado o relatório com um termo de encerramento, o Conselho de Justificação remete o processo ao Governador do Território Federal, por intermédio do Comandante Geral da Corporação.

Art. 13. Recebidos os autos do Processo do Conselho de Justificação, o Governador do Território Federal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

- I - o arquivamento do processo, se considera procedente a justificação;



II - a aplicação de pena disciplinar, se considera transgressão disciplinar a razão pela qual o Oficial foi julgado culpado;

III - na forma da legislação específica, a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, se o Oficial for considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo;

IV - a remessa do processo à instância competente, se considera crime ou contravenção penal a razão pela qual o Oficial PM foi julgado culpado;

V - a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

a) - se a razão pela qual o Oficial foi julgado culpado está prevista nos <sup>incisos</sup> itens I, III e V do <sup>art.</sup> artigo 2º desta Lei;

b) - se, pelo crime cometido previsto no <sup>inciso</sup> item IV do <sup>art.</sup> artigo 2º desta Lei, o Oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Parágrafo único. O despacho que julgou procedente a justificação deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do Oficial, se este é da ativa.

Art. 14. É da competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgar, em instância única, os processos oriundos do Conselho de Justificação, a ele remetido pelo Governador do Território Federal.

Art. 15. No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, distribuído o processo, é o mesmo relatado por um dos seus membros que, antes, deve abrir prazo de 5 (cinco) dias para a defesa se manifestar, por escrito, sobre a decisão do Conselho de Justificação.



Parágrafo único. Concluída esta fase, é o processo submetido a julgamento.

Art. 16. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, caso julgue provado que o Oficial é culpado do ato ou fato previsto nos itens I, III e V do artigo 2º desta Lei, ou que, pelo crime cometido previsto no item IV do artigo 2º desta Lei, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso:

I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou

II - determinar sua reforma.

§ 1º. A reforma do Oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º. A reforma do Oficial ou sua demissão *ex officio*, conseqüente da perda do posto e patente, conforme o caso, é efetuada por ato do Governador do Território Federal, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 17. Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 18. Prescrevem em 6 (seis) anos, contados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os casos previstos, como crime, no Código Penal Militar prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de

de 1 979.



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

BRASÍLIA, D. C.

MENSAGEM Nº 422

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências".

Brasília, em 29 de outubro de 1979.

João Figueiredo.



ESTADO DA PARÁGUAY - GOV. GERAL DO PARÁGUAY

E.M. nº 00119

-9 OUT 1979

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de encaminhar à superior apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima.

O projeto de lei de que se trata foi elaborado de acordo com as normas que regem as Polícias Militares e em consonância com as instruções da Inspeção Geral das Polícias Militares.

Essas, Senhor Presidente, as razões da presente exposi-

001195 9. OUT 79



ção e do projeto de lei que solicito seja submetido à deliberação do Congresso Nacional.

Queira aceitar os protestos do meu mais profundo respeito.

  
Mário David Andrezza

(Proc. 11 864/77)  
PP/mc.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30 OUT 18 12 Nº 000068

SECRETARIA GERAL DA MESA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 410-SUPAR/79.

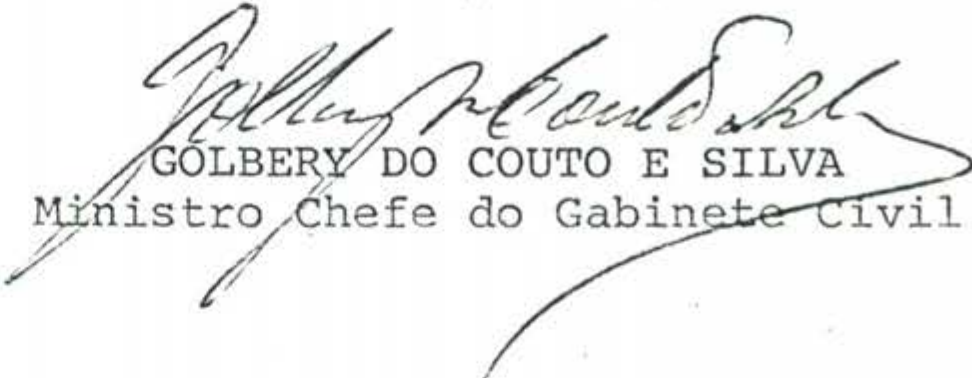
BRASÍLIA, D.F.

Em 29 de outubro de 1979.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON BRAGA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2.229, de 1979  
(MENSAGEM P.E. nº 422/79)

"Dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado FRANCISCO  
BENJAMIM

## I - R E L A T Ó R I O

A mensagem nº 422, de 29 de outubro de 1979, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à apreciação do Congresso Nacional, para ser apreciado nos prazos do art. 51 da Constituição Federal, o projeto de lei que "Dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências.

A E.M. nº 00119, de 09 de outubro de 1979, do Senhor Ministro do Interior - MÁRIO DAVID ANDREAZZA - esclarece



que "O projeto de lei de que se trata foi elaborado de acordo com as normas que regem as Polícias Militares e em consonância com as instruções da Inspeção Geral das Polícias Militares." (fls.10).

O art. 51, da nossa Constituição, é explícito:

"Art. 51 O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria....."

II - V O T O   D O   R E L A T O R

A proposição não esbarra em qualquer óbice constitucional nem vulnera princípio geral de Direito cuja preservação se imponha, escoreita quanto à técnica legislativa, pelo que, ressalvada a competência afeta às doudas Comissões de Segurança Nacional, e de Finanças, para o exame do mérito, somos pela aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1979

  
Deputado FRANCISCO BENJAMIM  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



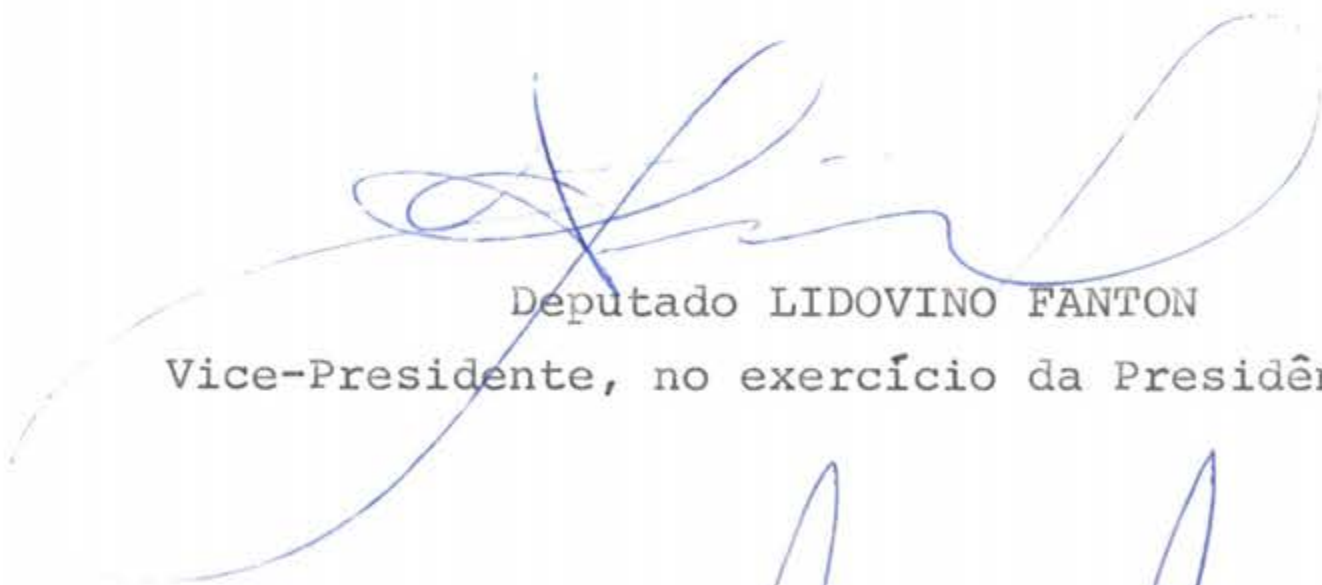
PARECER DA COMISSÃO

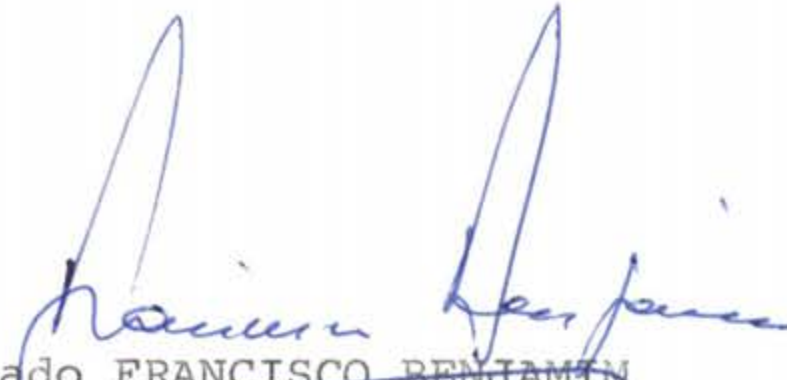
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 2229/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lidovino Fanton - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Francisco Benjamim - Relator, Afrísio Vieira Lima, Antônio Russo, Bonifácio de Andrada, Brabo de Carvalho, Ernani Satyro, Jairo Magalhães, Nilson Gibson e Paulo Pimentel.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1979.

  
Deputado LIDOVINO FANTON  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

  
Deputado FRANCISCO BENJAMIM  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Segurança Nacional



PROJETO DE LEI Nº 2.229, de 1979

MENSAGEM Nº 422/79 (CN)

"Dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado PAULO STUDART

I - RELATÓRIO

O Projeto de autoria do Sr. Presidente da República dispõe sobre a competência do Conselho de Justificação das Polícias Militares nos territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

2. Referido Conselho, conforme esclarece o art. 1º e seu parágrafo único, destina-se a julgar através de processo especial, da incapacidade dos Oficiais das Polícias Militares dos Territórios Federais mencionados para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar; o Conselho apreciaria, também, aspectos e condições do oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

3. Em seu artigo 2º traz a proposição o elenco de situações aptas a submeter o oficial ao Conselho, enquanto que

o art. 3º trata da medida acautelatória de afastamento do Polícia Militar a ele submetido. Nos artigos subsequentes o projeto versa aspectos processuais, organizacionais e relativos às penas aplicáveis.

4. Justificando a proposição o Ministério do Interior afirma que foi ela elaborada de acordo com as normas que regem as Polícias Militares e em consonância com as instruções da Inspeção Geral das Polícias Militares.


5. Pela análise do projeto, principalmente pelo disposto no art. 1º e parágrafo único, observamos que ele se destina a escoimar dos quadros das PMs dos territórios mencionados os oficiais que por razões éticas ou de incapacidade sejam considerados inaptos para permanecer na corporação.

6. Inegável, pois, o cunho altamente moralizador de que se reveste a proposição, que se aprovada só iria contribuir para o aprimoramento de tão importante corporação, que é a PM dos territórios mencionados.

## II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto opinamos pela aprovação do projeto de lei nº 2.229, de 1979.

Sala da Comissão, em de de 1979

  
Deputado PAULO STUDART  
Relator

smgc

19,  
pre  
do  
so  
ri-  
ras

,do  
rece



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL




PROJETO DE LEI Nº 2229/79 (Mensagem nº 422/79)

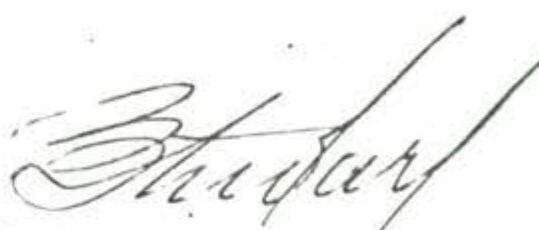
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Nacional, em sua Reunião do dia vinte e oito de novembro do ano de hum mil novecientos e setenta e nove, APROVOU, por unanimidade, o parecer do Senhor Relator, Deputado Paulo Studart, FAVORÁVEL ao Projeto de nº 2.229/79, que "Dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Imapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências".

Estiveram presentes os Senhores Deputados: ALÍPIO CARVALHO (Presidente), PAULO STUDART (Relator), ANTONIO PONTES, ELOAR GUAZZELLI, ERASMO DIAS, HÉLIO CAMPOS, JOEL FERREIRA, ODULFO DOMINGUES, PAULO TORRES e PÉRICLES GONÇALVES.--

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1979.

  
Deputado ALÍPIO CARVALHO  
Presidente

  
Deputado PAULO STUDART  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



C O M I S S ã O D E F I N A N Ç A S

Projeto de Lei nº 2229, de 1979

Dispõe sobre o Conselho de Justifi-  
cação das Polícias Militares dos Ter-  
ritórios Federais do Amapá, de Rorai-  
ma e de Rondônia, e dá outras providên-  
cias.

Mensagem nº 422/79, do Poder Executivo.

RELATOR: ADRIANO VALENTE

R E L A T Ó R I O

Com fulcro no art. 51 da Constituição, S. Exa.o Pre-  
sidente da República submeteu à elevada deliberação dos mem-  
bros do Congresso Nacional - acompanhado de Exposição de Mo-  
tivos do Ministro do Interior - o presente projeto de lei,  
que "dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias  
Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e  
de Rondônia, e dá outras providências".

Na Exposição de Motivos, o Ministro Mário David An -



dreazza informou que a iniciativa governamental foi elaborada de conformidade com as normas que regem as Polícias Militares, e em consonância com as instruções da Inspeção Geral das Polícias Militares.

Viu-se distribuída a proposição ao exame das Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional, e de Finanças.

Opinou o primeiro desses órgãos técnicos pela constitucionalidade e boa técnica legislativa da propositura, sem a discrepância de um único voto, acolhendo os termos em que manifestado o parecer do Relator, Francisco Benjamim.

A Comissão de Segurança Nacional, também à unanimidade de de votos, pronunciou-se pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator Deputado Paulo Studart.

A matéria nos foi hoje distribuída para apreciação.

É o relatório.

V O T O   D O   R E L A T O R

O Conselho de Justificação, objeto da iniciativa presidencial sob nossa análise, destina-se a julgar, mediante processo especial, da incapacidade do Oficial das Polícias'



Militares dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Alçado em lei não irá provocar qualquer repercussão negativa nas finanças públicas do país.

Cingindo-nos, pois, aos estintos limites de nossa competência, gizados no Regimento Interno, a nosso sentir a presente proposição faz jus ao nosso voto por seu acolhimento.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1979

ADRIANO VALENTE  
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



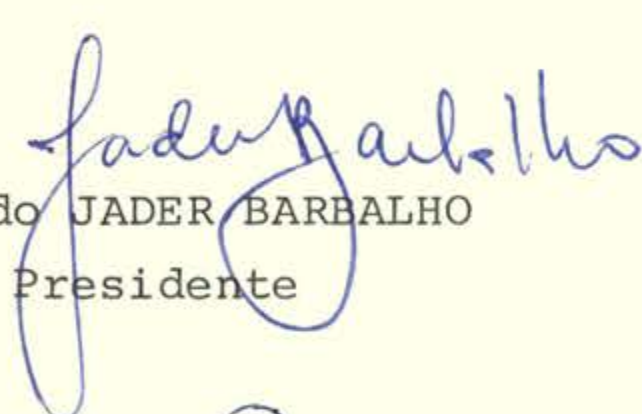
P A R E C E R   D A   C O M I S S Ã O

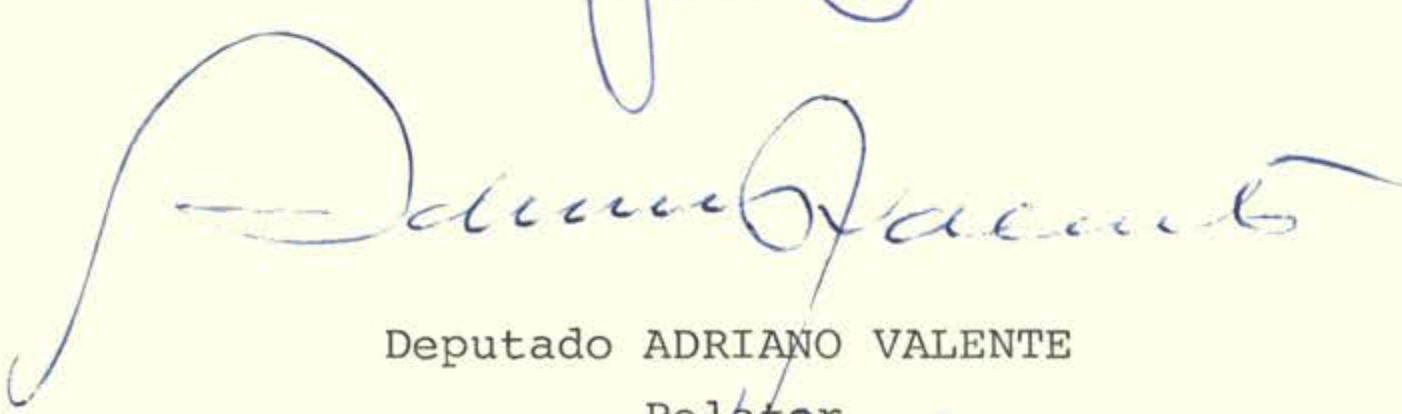
PROJETO DE LEI Nº 2.229/79

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 29 de novembro de 1979, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.229/79 - do Poder Executivo (Mensagem nº 422/79) - nos termos do parecer do relator, Deputado Adriano Valente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jader Barbalho, Presidente, Olivir Gabardo e Milton Figueiredo, Vice-Presidentes, Adriano Valente, Ângelo Magalhães, Athiê Coury, Christovam Chiaradia, Fernando Magalhães, Florim Coutinho, Henrique Turner, Honorato Vianna, João Cunha, Joel Lima, José Carlos Fagundes, José Mendonça Bezerra, José Ribamar Machado, José Torres, Leorne Belém, Luiz Baccarini, Marão Filho, Nabor Júnior, Roberto Carvalho, Odacir Klein, Ruy Côdo e Vicente Guabiroba.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1979

  
Deputado JADER BARBALHO  
Presidente

  
Deputado ADRIANO VALENTE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.229-A, DE 1979

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 422/79



Dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.229, de 1979, a que se referem os pareceres)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.229, de 1979

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 422/79

**Dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências.**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do Oficial das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, para permanecer na ativa criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único. Ao Conselho de Justificação pode, também, ser submetido o Oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 2.º É submetido ao Conselho de Justificação, a pedido ou *ex officio*, o Oficial das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

I — acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

- a) procedido incorretamente no exercício do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar, ou decoro da classe;

IE — considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;

III — afastado do cargo, na forma da legislação específica, por se tornar incompatível com o mesmo, ou demonstrar incapacidade no exercício de funções Policiais-Militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrente de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV — condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em Tribunal civil ou militar, à pena restritiva da liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V — pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único. É considerado pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo, para os efeitos desta Lei, o Oficial das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e Rondônia que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrito como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3.º O Oficial da ativa das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, ao ser submetido ao Conselho de Justificação, é afastado do exercício de suas funções:

I — automaticamente, nos casos dos itens IV e V do artigo 2.º desta Lei; ou

II — a critério do Comandante Geral da Corporação, no caso do item I do artigo 2.º desta Lei.

Art. 4.º A nomeação do Conselho de Justificação da competência do Governador do Território Federal.

§ 1.º O Governador do território Federal pode, com base nos antecedentes do Oficial a ser julgado e na natureza ou falta de consistência dos fatos argüidos, considerar, desde logo, improcedente a acusação e indeferir, em consequência, o pedido de nomeação do Conselho de Justificação.

§ 2.º O indeferimento do pedido de nomeação do Conselho de Justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado em Boletim do Comando Geral e transcrito nos assentamentos do Oficial, se este é da ativa.

Art. 5.º O Conselho de Justificação é composto de 3 (três) Oficiais da ativa, de posto superior ao do justificante.

§ 1.º O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um Oficial superior, da ativa, é o presidente; o que se



lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão.

§ 2.º Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:

a) o Oficial que formulou a acusação;

b) os Oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até quatro grau de consaguinidade colateral ou de natureza civil; e

c) os Oficiais subalternos.

§ 3.º Quando o justificante é Oficial superior de último posto, os membros do Conselho de Justificação serão nomeados dentre os Oficiais daquele posto, da ativa, ou na inatividade, mais antigos que o justificante.

§ 4.º Quando o justificante é Oficial da reserva remunerada ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação pode ser da reserva remunerada.

Art. 6.º O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante jogue melhor indicado para a apuração dos fatos.

Art. 7.º Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o justificante, o presidente manda proceder à leitura e à autuação dos documentos que constituíram o ato de moneação do Conselho de Justificação; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo justificante, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo único. Quando o justificante é Oficial da reserva remunerada ou reformado e não é localizado ou deixar de atender à intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Justificação:

a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do justificante; e

b) o processo corre à revelia, se o justificante não atender à publicação.

Art. 8.º Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9.º Ao justificante é assegurando ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1.º O justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2.º Em sua defesa, pode o justificante requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas do Código de Processo Penal Militar.



8.º As provas a serem realizadas mediante Cartas Precatória são efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

Art. 10. O Conselho de Justificação pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo posteriormente, a respeito, o justificante.

Art. 11. O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo único. O Governador do Território Federal por motivos excepcionais, pode prorrogar até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1.º O relatório elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação deve julgar se o justificante:

- a) é, ou não, culpado da acusação que lhe foi imputada;
- b) no caso do item II do art. 2.º desta Lei, está, ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo; ou
- c) no caso do item IV do art. 2.º desta Lei, levados em consideração os preceitos de aplicação de pena previstos no Código Penal Militar, está, ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2.º A deliberação do Conselho de Justificação é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3.º Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação por escrito.

§ 4.º Elaborado o relatório com um termo de encerramento, o Conselho de Justificação remete o processo ao Governador do Território Federal, por intermédio do Comandante Geral da Corporação.

Art. 13. Recebidos os autos do Processo do Conselho de Justificação, o Governador do Território Federal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I — o arquivamento do processo, se considera procedente a justificação;

II — a aplicação de pena disciplinar, se considera transgressão disciplinar a razão pela qual o Oficial foi julgado culpado;

III — na forma da legislação específica, a adoção das províncias necessárias à transferência para a reserva remunerada, se o Oficial for considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo;

IV — a remessa do processo à instância competente, se considera crime ou contravenção penal a razão pela qual o Oficial PM foi julgado culpado;



V — a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

a) se a razão pela qual o Oficial foi julgado culpado está prevista nos itens I, III e V do art. 2.º desta Lei;

b) se, pelo crime cometido previsto no item IV do art. 2.º desta Lei, o Oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Parágrafo único. O despacho que julgou procedente a justificação deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do Oficial, se este é da ativa.

Art. 14. É da competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgar, em instância única, os processos oriundos do Conselho de Justificação, a ele remetido pelo Governador do Território Federal.

Art. 15. No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, distribuído o processo, é o mesmo relatado por um dos seus membros que, antes, deve abrir prazo de 5 (cinco) dias para a defesa se manifestar, por escrito, sobre a decisão do Conselho de Justificação.

Parágrafo único. Concluída esta fase, é o processo submetido a julgamento.

Art. 16. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, caso julgue aprovado que o Oficial é culpado do ato ou fato previsto nos itens I, III e V do art. 2.º desta Lei, ou que, pelo crime cometido previsto no item IV do art. 2.º desta Lei, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso:

I — declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou

II — determinar sua reforma.

§ 1.º A reforma do Oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2.º A reforma do Oficial ou sua demissão *ex officio*, conseqüente da perda do posto e patente, conforme o caso, é efetuada por ato do Governador do Território Federal, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 17. Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 18. Prescrevem em 6 (seis) anos, contados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os casos previstos, como crime, no Código Penal Militar prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de

de 1979.

**MENSAGEM N.º 422, DE 1979, DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências".

Brasília, 29 de outubro de 1979. — **João B. Figueiredo.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 00119, DE 9 DE OUTUBRO DE 1979, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO INTERIOR.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar à superior apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima.

O projeto de lei de que se trata foi elaborado de acordo com as normas que regem as Polícias Militares e em consonância com as instruções da Inspeção Geral das Polícias Militares.

Essas, Senhor Presidente, as razões da presente Exposição e do Projeto de Lei que solicito seja submetido à deliberação do Congresso Nacional.

Queira aceitar os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário David Andreazza.**

Arco o projeto; à U da-  
car pl. Em 03.12.79



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 2.229-A, de 1979

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 422/79

**Dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças, pela aprovação.**

(Projeto de Lei n.º 2.229, de 1979, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do Oficial das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, para permanecer na ativa criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único. Ao Conselho de Justificação pode, também, ser submetido o Oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 2.º É submetido ao Conselho de Justificação, a pedido ou **ex officio**, o Oficial das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

I — acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

- a) procedido incorretamente no exercício do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar, ou decoro da classe;

II — considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;

III — afastado do cargo, na forma da legislação específica, por se tornar incompatível com o mesmo, ou demonstrar incapacidade no exercício de funções Policiais-Militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrente de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV — condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em Tribunal civil ou militar, à pena restritiva da liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V — pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único. É considerado pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo, para os efeitos desta Lei, o Oficial das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e Rondônia que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrito como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3.º O Oficial da ativa das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, ao ser submetido ao Conselho de Justificação, é afastado do exercício de suas funções:

I — automaticamente, nos casos dos itens IV e V do artigo 2.º desta Lei; ou

II — a critério do Comandante Geral da Corporação, no caso do item I do artigo 2.º desta Lei.

Art. 4.º A nomeação do Conselho de Justificação da competência do Governador do Território Federal.

§ 1.º O Governador do Território Federal pode com base nos antecedentes do Oficial a ser julgado e na natureza ou falta de consistência dos fatos argüidos, considerar, desde logo, improcedente a acusação e indeferir, em consequência, o pedido de nomeação do Conselho de Justificação.

§ 2.º O indeferimento do pedido de nomeação do Conselho de Justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado em Boletim do Comando Geral e transcrito nos assentamentos do Oficial, se este é da ativa.

Art. 5.º O Conselho de Justificação é composto de 3 (três) Oficiais da ativa, de posto superior ao do justificante.

§ 1.º O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um Oficial superior, da ativa, é o presidente; o que se lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão.





§ 2.º Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:

- a) o Oficial que formulou a acusação;
- b) os Oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até quatro grau de consaguinidade colateral ou de natureza civil; e
- c) os Oficiais subalternos.

§ 3.º Quando o justificante é Oficial superior de último posto, os membros do Conselho de Justificação serão nomeados dentre os Oficiais daquele posto, da ativa, ou na inatividade, mais antigos que o justificante.

§ 4.º Quando o justificante é Oficial da reserva remunerada ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação pode ser da reserva remunerada.

Art. 6.º O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante jogue melhor indicado para a apuração dos fatos.

Art. 7.º Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o justificante, o presidente manda proceder à leitura e à autuação dos documentos que constituíram o ato de moneação do Conselho de Justificação; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo justificante, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo único. Quando o justificante é Oficial da reserva remunerada ou reformado e não é localizado ou deixar de atender à intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Justificação:

- a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do justificante; e
- b) o processo corre à revelia, se o justificante não atender à publicação.

Art. 8.º Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9.º Ao justificante é assegurado ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1.º O justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2.º Em sua defesa, pode o justificante requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas do Código de Processo Penal Militar.

§ 3.º As provas a serem realizadas mediante Cartas Precatória são efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.



Art. 10. O Conselho de Justificação pode inquirir o acusador para receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo posteriormente, a respeito, o justificante.

Art. 11. O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo único. O Governador do Território Federal, por motivos excepcionais, pode prorrogar até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1.º O relatório elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação deve julgar se o justificante:

- a) é, ou não, culpado da acusação que lhe foi imputada;
- b) no caso do item II do art. 2.º desta Lei, está, ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo; ou
- c) no caso do item IV do art. 2.º desta Lei, levados em consideração os preceitos de aplicação de pena previstos no Código Penal Militar, está, ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2.º A deliberação do Conselho de Justificação é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3.º Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação por escrito.

§ 4.º Elaborado o relatório com um termo de encerramento, o Conselho de Justificação remete o processo ao Governador do Território Federal, por intermédio do Comandante Geral da Corporação.

Art. 13. Recebidos os autos do Processo do Conselho de Justificação, o Governador do Território Federal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I — o arquivamento do processo, se considera procedente a justificação;

II — a aplicação de pena disciplinar, se considera transgressão disciplinar a razão pela qual o Oficial foi julgado culpado;

III — na forma da legislação específica, a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, se o Oficial for considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo;

IV — a remessa do processo à instância competente, se considera crime ou contravenção penal a razão pela qual o Oficial PM foi julgado culpado;

V — a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

a) se a razão pela qual o Oficial foi julgado culpado está prevista nos itens I, III e V do art. 2.º desta Lei;



b) se, pelo crime cometido previsto no item IV do art. 2.º desta Lei, o Oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Parágrafo único. O despacho que julgou procedente a justificação deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do Oficial, se este é da ativa.

Art. 14. É da competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgar, em instância única, os processos oriundos do Conselho de Justificação, a ele remetido pelo Governador do Território Federal.

Art. 15. No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, distribuído o processo, é o mesmo relatado por um dos seus membros que, antes, deve abrir prazo de 5 (cinco) dias para a defesa se manifestar, por escrito, sobre a decisão do Conselho de Justificação.

Parágrafo único. Concluída esta fase, é o processo submetido a julgamento.

Art. 16. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, caso julgue aprovado que o Oficial é culpado do ato ou fato previsto nos itens I, III e V do art. 2.º desta Lei, ou que, pelo crime cometido previsto no item IV do art. 2.º desta Lei, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso:

I — declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou

II — determinar sua reforma.

§ 1.º A reforma do Oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2.º A reforma do Oficial ou sua demissão *ex officio*, consequente da perda do posto e patente, conforme o caso, é efetuada por ato do Governador do Território Federal, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 17. Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 18. Prescrevem em 6 (seis) anos, contados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os casos previstos, como crime, no Código Penal Militar prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1979.

MENSAGEM N.º 422, DE 1979, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre o Conselho de Justifica-



ção das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências”.

o anexo Projeto de Lei que “dispõe sobre o Conselho de Justificação Brasília, 29 de outubro de 1979. — **João B. Figueiredo.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 00119, DE 9 DE OUTUBRO DE 1979, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO INTERIOR.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar à superior apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima.

O projeto de lei de que se trata foi elaborado de acordo com as normas que regem as Polícias Militares e em consonância com as instruções da Inspeção Geral das Polícias Militares.

Essas, Senhor Presidente, as razões da presente Exposição e do Projeto de Lei que solicito seja submetido à deliberação do Congresso Nacional.

Queira aceitar os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário David Andreazza.**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**I — Relatório**

A Mensagem n.º 422, de 29 de outubro de 1979, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à apreciação do Congresso Nacional, para ser apreciado nos prazos do art. 51 da Constituição Federal, o projeto de lei que “dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências.

A E. M. n.º 00119, de 9 de outubro de 1979, do Senhor Ministro do Interior — Mário David Andreazza — esclarece que “O projeto de lei de que se trata foi elaborado de acordo com as normas que regem as Polícias Militares e em consonância com as instruções da Inspeção Geral das Polícias Militares” (fls. 10).

O art. 51, da nossa Constituição, é explícito:

“Art. 51. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria .....

**II — Voto do Relator**

A proposição não esbarra em qualquer óbice constitucional nem vulnera princípio geral de Direito, cuja preservação se imponha, escorreita quanto à técnica legislativa, pelo que, ressalvada a competência afeta às doulas Comissões de Segurança Nacional e de Finanças, para o exame do mérito, somos pela aprovação.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1979. — **Francisco Benjamim, Relator.**

Caixa: 85  
Lote: 55  
PL N.º 2229/1979  
66



### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 2.229/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lidovino Fanton, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Francisco Benjamim, Relator; Afrísio Vieira Lima, Antônio Russo, Bonifácio de Andrada, Brabo de Carvalho, Ernani Satyro, Jairo Magalhães, Nilson Gibson e Paulo Pimentel.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1979. — **Lidovino Fanton**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Francisco Benjamim**, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

#### I — Relatório

O Projeto de autoria do Sr. Presidente da República dispõe sobre a competência do Conselho de Justificação das Polícias Militares nos territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

2. Referido Conselho, conforme esclarece o art. 1.º e seu parágrafo único, destina-se a julgar, através de processo especial, da incapacidade dos Oficiais das Polícias Militares dos Territórios Federais mencionados para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar; o Conselho apreciaria, também, aspectos e condições do oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

3. Em seu artigo 2.º traz a proposição o elenco de situações aptas a submeter o oficial ao Conselho, enquanto que o art. 3.º trata da medida acautelatória de afastamento do Policia Militar a ele submetido. Nos artigos subseqüentes o projeto versa aspectos processuais, organizacionais e relativos às penas aplicáveis.

4. Justificando a proposição do Ministério do Interior afirma que foi ela elaborada de acordo com as normas que regem as Polícias Militares e em consonância com as instruções da Inspeção Geral das Polícias Militares.

5. Pela análise do projeto, principalmente pelo disposto no art. 1.º e parágrafo único, observamos que ele se destina a escoimar dos quadros das PMs dos territórios mencionados os oficiais que por razão ética ou de incapacidade sejam considerados inaptos para permanecer na corporação.

6. Inegável, pois, o cunho altamente moralizador de que se reveste a proposição, que se aprovada só iria contribuir para o aprimoramento de tão importante corporação, que é a PM dos territórios mencionados.

#### II — Voto do Relator

Face ao exposto opinamos pela aprovação do projeto de lei número 2.229, de 1979.

Sala da Comissão, de de 1979. — **Paulo Studart**, Relator.



### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Segurança Nacional, em sua Reunião do dia vinte e oito de novembro do ano de hum mil novecentos e setenta e nove, **aprovou**, por unanimidade, o parecer do Senhor Relator, Deputado Paulo Studart, Favorável ao Projeto de n.º 2.229/79, que “dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências”.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Alipio Carvalho, Presidente; Paulo Stuart, Relator; Antonio Pontes, Eloar Guazzelli, Erasmo Dias, Hélio Campos, Joel Ferreira, Odulfo Domingues, Paulo Torres e Péricles Gonçalves.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 1979. **Alipio Carvalho**, Presidente — **Paulo Studart**, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

#### I — Relatório

Com fulcro no art. 51 da Constituição, S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da República submeteu à elevada deliberação dos membros do Congresso Nacional — acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro do Interior — o presente projeto de lei, que “dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências.

Na Exposição de Motivos, o Ministro Mário David Andrezza informou que a iniciativa governamental foi elaborada de conformidade com as normas que regem as Polícias Militares, e em consonância com as instruções da Inspeção Geral das Polícias Militares.

Viu-se distribuída a proposição ao exame das Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional, e de Finanças.

Opinou o primeiro desses órgãos técnicos pela constitucionalidade e boa técnica legislativa da propositura, sem a discrepância de um único voto, acolhendo os termos em que manifestado o parecer do Relator, Francisco Benjamin.

A Comissão de Segurança Nacional, também à unanimidade de votos, pronunciou-se pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator Deputado Paulo Studart.

A matéria nos foi hoje distribuída para apreciação.

É o relatório.

#### II — Voto do Relator

O Conselho de Justificação, objeto da iniciativa presidencial sob nossa análise, destina-se a julgar, mediante processo especial, da incapacidade do Oficial das Polícias Militares dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Alçado em lei não irá provocar qualquer repercussão negativa nas finanças públicas do país.



Cingindo-nos, pois, aos estintos limites de nossa competência, gizados no Regimento Interno, a nosso sentir a presente proposição faz jus ao nosso voto por seu acolhimento.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1979. — **Adriano Valente**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 29 de novembro de 1979, opinou unanimemente pela **Aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.229/79 — do Poder Executivo (Mensagem n.º 422/79) — nos termos do parecer do Relator, Deputado Ariano Valente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jader Barbalho, Presidente; Olivir Gabardo e Milton Figueiredo, Vice-Presidentes; Adriano Valente, Ângelo Magalhães, Athiê Coury, Christóvam Chiaradia, Fernando Magalhães, Florim Coutinho, Henrique Turner, Honorato Vianna, João Cunha, Joel Lima, José Carlos Fagundes, José Mendonça Bezerra, José Machado, José Torres, Leorne Belém, Luiz Bacarini, Marão Filho, Nabor Júnior, Roberto Carvalho, Odacir Klein, Ruy Côdo e Vicente Guabiroba.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1979. — **Jader Barbalho**, Presidente — **Adriano Valente**, Relator.



Ata, Em 04.12.79

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 2.229-A, de 1979  
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 2.229-B, de 1979



Dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único - Ao Conselho de Justificação pode, também, ser submetido o oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 2º - É submetido ao Conselho de Justificação, a pedido ou ex officio, o oficial das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia:

I - acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

- a) procedido incorretamente no exercício do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar, ou decoro da classe;

II - considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;

III - afastado do cargo, na forma da legislação



CÂMARA DOS DEPUTADOS



específica, por se tornar incompatível com o mesmo, ou demonstrar incapacidade no exercício de funções Policiais-Militares a ele inerentes, salvo se o afastamento for decorrente de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em Tribunal civil ou militar, à pena restritiva da liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V - pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único - É considerado pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo, para os efeitos desta lei, o oficial das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrito como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3º - O oficial da ativa das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, ao ser submetido ao Conselho de Justificação, é afastado do exercício de suas funções:

I - automaticamente, nos casos dos incisos IV e V do art. 2º desta lei; ou

II - a critério do Comandante Geral da Corporação, no caso do inciso I do art. 2º desta lei.

Art. 4º - A nomeação do Conselho de Justificação é da competência do Governador do Território Federal.

§ 1º - O Governador do Território Federal pode,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



com base nos antecedentes do oficial a ser julgado e na natureza ou falta de consistência dos fatos argüidos, considerar, desde logo, improcedente a acusação e indeferir, em consequência, o pedido de nomeação do Conselho de Justificação.

§ 2º - O indeferimento do pedido de nomeação do Conselho de Justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado em Boletim do Comando Geral e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

Art. 5º - O Conselho de Justificação é composto de 3 (três) oficiais da ativa, de posto superior ao do justificante.

§ 1º - O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um oficial superior, da ativa, é o presidente; o que se lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais recente, o escrivão.

§ 2º - Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:

- a) o oficial que formulou a acusação;
- b) os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; e
- c) os oficiais subalternos.

§ 3º - Quando o justificante for oficial superior de último posto, os membros do Conselho de Justificação serão nomeados dentre os oficiais daquele posto, da ativa, ou na inatividade, mais antigos que o justificante.

§ 4º - Quando o justificante for oficial da reserva remunerada ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação pode ser da reserva remunerada.

Art. 6º - O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração dos fatos.

Art. 7º - Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4.

nados com antecedência, presente o justificante, o presidente manda proceder à leitura e à autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho de Justificação; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo justificante, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo único - Quando o justificante for oficial da reserva remunerada ou reformado e não for localizado ou deixar de atender à intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Justificação:

- a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do justificante; e
- b) o processo corre à revelia, se o justificante não atender à publicação.

Art. 8º - Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º - Ao justificante é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde constem, com minúcias, o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º - O justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º - Em sua defesa, pode o justificante requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º - As provas, a serem realizadas mediante Carta Precatória, são efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

Art. 10 - O Conselho de Justificação pode inquirir



CÂMARA DOS DEPUTADOS



rir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ou vindo posteriormente, a respeito, o justificante.

Art. 11 - O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo único - O Governador do Território Federal, por motivos excepcionais, pode prorrogar em até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12 - Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º - O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve julgar se o justificante:

a) é, ou não, culpado da acusação que lhe foi imputada; ou

b) no caso do inciso II do art. 2º desta lei, está, ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo; ou

c) no caso do inciso IV do art. 2º desta lei, levados em consideração os preceitos de aplicação de pena previs-tos no Código Penal Militar, está, ou não, incapacitado para permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º - A deliberação do Conselho de Justifica-ção é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º - Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação por escrito.

§ 4º - Elaborado o relatório com um termo de encerramento, o Conselho de Justificação remete o processo ao Governador do Território Federal, por intermédio do Comandante Geral da Corporação.

Art. 13 - Recebidos os autos do Processo do Conselho de Justificação, o Governador do Território Federal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não seu julgamento e, nes



CÂMARA DOS DEPUTADOS



te último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I - o arquivamento do processo, se considerar procedente a justificacão;

II - a aplicacão de pena disciplinar, se considerar transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado culpado;

III - na forma da legislaçãõ específica, a adoçãõ das providências necessãrias à transferênciã para a reserva remunerada, se o oficial for considerado não habilitado para o acesso em carãter definitivo;

IV - a remessa do processo à instãncia competente, se considerar crime ou contravençãõ penal a razão pela qual o oficial PM foi julgado culpado;

V - a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territõrios;

a) se a razãõ pela qual o oficial foi julgado culpado estã prevista nos incisos I, III e V do art. 2º desta lei;

b) se, pelo crime cometido previsto no inciso IV do art. 2º desta lei, o oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Parãgrafo único - O despacho que julgou procedente a justificacão deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

Art. 14 - É da competênciã do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territõrios julgar, em instãncia única, os processos oriundos do Conselho de Justificacão, a ele remetidos pelo Governador do Territõrio Federal.

Art. 15 - No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territõrios, distribuído o processo, é o mesmo relatado por um dos seus membros que, antes, deve abrir prazo de 5 (cinco) dias para a defesa se manifestar, por escrito, sobre a decisãõ do Conselho de Justificacão.

Parãgrafo único - Concluída esta fase, é o processo submetido a julgamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 16 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, caso julgue provado que o oficial é culpado do ato ou fato previsto nos incisos I, III e V do art. 2º desta lei, ou que, pelo crime cometido previsto no inciso IV do art. 2º desta lei, fica incapacitado de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso:

I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou

II - determinar sua reforma.

§ 1º - A reforma do oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - A reforma do oficial ou sua demissão ex officio, conseqüente da perda do posto e patente, conforme o caso, é efetuada por ato do Governador do Território Federal, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 17 - Aplicam-se a esta lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 18 - Prescrevem em 6 (seis) anos, contados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Os casos previstos, como crime, no Código Penal Militar prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 4 de dezembro de 1979.

  
Presidente

  
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.229

de 19 79

A U T O R

## E M E N T A

Dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM Nº 422/79)

A N D A M E N T O PROTOCOLO Nº 000067 - AVISO Nº 410-SUPAR/79 (da Presidência da República)

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

05.11.79 É lido e vai a imprimir.

Vetado

DCN 06.11.79, pág. 12500, col 02

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

08.11.79 Distribuído ao relator, Dep. FRANCISCO BENJAMIN.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

14.11.79 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. FRANCISCO BENJAMIN, pela constitucionalidade e técnica legislativa.

DCN

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

20.11.79 Distribuído ao relator, Dep. PAULO STUDART.

DCN

v. verso ...



ANDAMENTO

28.11.79 COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL  
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. PAULO STUDART.

DCN

29.11.79 COMISSÃO DE FINANÇAS  
Distribuído ao relator, Dep. ADRIANO VALENTE.

DCN

29.11.79 COMISSÃO DE FINANÇAS  
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. ADRIANO VALENTE.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e técnica legislativa; e, das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças, pela aprovação.

( PL. 2.229-A/79)

DCN

PLENÁRIO

03.12.79 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.  
Encerrada a discussão.  
Em votação o projeto: APROVADO.  
VAI À REDAÇÃO FINAL.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

04.12.79 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. FURTADO LEITE.

DCN

PLENÁRIO

04.12.79 Aprovada a Redação Final.  
VAI AO SENADO FEDERAL.  
( PL. 2.229-B/79)

DCN

07.12.79 AO SENADO FEDERAL PELO OF. Nº 710





Brasília, 07 de dezembro de 1979.

Nº 710  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 2.229-B, de 1979.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.229-B, de 1979, que "dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

ARI KFFURI

Terceiro Secretário, em Exercício da  
Primeira Secretaria

À Sua Excelência o Senhor  
Senador ALEXANDRE COSTA  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal



Quia 25/81  
29/5/81  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Nacional



PROJETO DE LEI Nº 2.229, de 1979

MENSAGEM Nº 422/79 (CN)

"Dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado PAULO STUDART

## I - RELATÓRIO

O Projeto de autoria do Sr. Presidente da República dispõe sobre a competência do Conselho de Justificação das Polícias Militares nos territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

2. Referido Conselho, conforme esclarece o art. 1º e seu parágrafo único, destina-se a julgar através de processo especial, da incapacidade dos Oficiais das Polícias Militares dos Territórios Federais mencionados para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar; o Conselho apreciaria, também, aspectos e condições do oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

3. Em seu artigo 2º traz a proposição o elenco de situações aptas a submeter o oficial ao Conselho, enquanto que



o art. 3º trata da medida acautelatória de afastamento da Polícia Militar a ele submetido. Nos artigos subsequentes o projeto versa aspectos processuais, organizacionais e relativos às penas aplicáveis.

4. Justificando a proposição o Ministério do Interior afirma que foi ela elaborada de acordo com as normas que regem as Polícias Militares e em consonância com as instruções da Inspeção Geral das Polícias Militares.


5. Pela análise do projeto, principalmente pelo disposto no art. 1º e parágrafo único, observamos que ele se destina a escoimar dos quadros das PMs dos territórios mencionados os oficiais que por razões éticas ou de incapacidade sejam considerados inaptos para permanecer na corporação.

6. Inegável, pois, o cunho altamente moralizador de que se reveste a proposição, que se aprovada só iria contribuir para o aprimoramento de tão importante corporação, que é a PM dos territórios mencionados.

## II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto opinamos pela aprovação do projeto de lei nº 2.229, de 1979.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1979

  
Deputado PAULO STUDART  
Relator

smgc



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL




PROJETO DE LEI Nº 2229/79 (Mensagem nº 422/79)

P A R E C E R

A Comissão de Segurança Nacional, em sua Reunião do dia vinte e oito de novembro do ano de hum mil novecientos e setenta e nove, APROVOU, por unanimidade, o parecer do Senhor Relator, Deputado Paulo Studart, FAVORÁVEL ao Projeto de nº 2.229/79, que "Dispõe sobre o Conselho de Justificação das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências".

Estiveram presentes os Senhores Deputados: ALIPIO CARVALHO (Presidente), PAULO STUDART (Relator), ANTONIO PONTES, ELOAR GUAZZELLI, ERASMO DIAS, HÉLIO CAMPOS, JOEL FERREIRA, ODULFO DOMINGUES, PAULO TORRES e PÉRICLES GONÇALVES.--

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1979.

  
Deputado ALIPIO CARVALHO  
Presidente

  
Deputado PAULO STUDART  
Relator

